



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº 008/2024

**DISCIPLINA DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO
"ABRIL AZUL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
UAUÁ-BAHIA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ, ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Vereador **JAIRO ROCHA COSTA**, na qualidade de representante do Legislativo de Uauá, no uso de suas atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa, submetendo-o apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do "Abril Azul" no âmbito do Município de Uauá – Bahia com o objetivo de promover ações de conscientização sobre o Autismo.

Art. 2º - São objetivos do Abril Azul:

- I - ampliar o conhecimento sobre o autismo;
- II - promover a inclusão social da pessoa com autismo;
- III - combater o preconceito sobre o autismo;
- IV - conscientizar a população sobre o autismo;
- V - promover iluminação ou decoração de espaços públicos com a cor azul.

Art. 3º - A implantação, coordenação e acompanhamento do “Abril Azul” ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

Câmara Municipal de Uauá, 16 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ-BA

PUBLICADO

Em Sessão do dia 24/04/24

[Handwritten signature]

Deusdete Ferreira de Souza
Presidente
Câmara Municipal de Uauá

[Handwritten signature]
JAIRO ROCHA COSTA
Vereador-AGIR.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o mês "Abril Azul", dedicado a ações de conscientização sobre o autismo, no Município de Uauá-Bahia. O Dia Mundial da Conscientização do Autismo, foi instituído no dia 2 abril de 2007 pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de informar a população sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de reduzir a discriminação e o preconceito que cercam as pessoas afetadas pelo transtorno. Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população local sobre o autismo.

Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a conscientização acerca do autismo no Município de Uauá-Bahia.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição.

Aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.** Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal.** Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de*



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

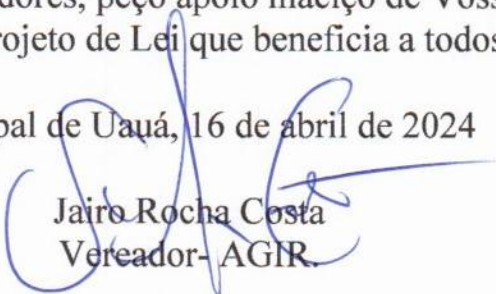
No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra *Processo Legislativo Constitucional* “**a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.**”

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Por todo exposto, acredito e defendo que seus munícipes merecem que sejam criadas diretrizes para implantação do "Abril Azul".

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço apoio maciço de Vossa Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Câmara Municipal de Uauá, 16 de abril de 2024


Jairo Rocha Costa
Vereador-AGIR